

Deliberação nº 34 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 – Processo nº 23003.000247/83-5

Interessado: Biblioteca Nacional

Assunto: Consulta se Programa de TV pode ser objeto de registro naquele órgão, se o registro compreende também o título do programa, etc.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

A BIBLIOTECA NACIONAL tem a prerrogativa de enquadrar textos que não se configurem como livros, brochuras e folhetos na categoria “outros escritos” como prevê o artigo 6º, I da Lei nº 5.988/73. Contudo é de sua competência a decisão se cabe ou não a inserção na modalidade “outros escritos”

As idéias exteriorizadas e que possam ser enquadradas numa das categorias de obras intelectuais previstas na legislação pertinente são o componente de “texto registrável”, por exemplo, na categoria “outros escritos”.

Se o texto se compõe de diálogos, se é dividido em capítulos, se o conteúdo se revela como “roteiro de situações apenas” e contendo, somente, as matérias nele envolvidas, isso tudo é irrelevante. O que importa é que se apresente como texto e que o ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS da BIBLIOTECA NACIONAL o julgue enquadrável como “OUTROS ESCRITOS”.

I - Relatório

A Biblioteca Nacional encaminhou a este Colegiado consulta subscrita pelo seu Consultor Jurídico com o seguinte teor:

Ref.: Registro de Programas de TV do EDA da BN

Prezado Senhor:

Em anexo, estamos enviando o roteiro para programa de TV – VIVA A DIFERENÇA – cuja autora está solicitando à Biblioteca Nacional o respectivo registro, visando a segurança de seus eventuais direitos.

Como a Lei nº 5.988/73 não menciona expressamente “programas de TV”, nas exemplificações de obras intelectuais protegidas – artigo 6º, – solicitamos a este Egrégio Conselho a seguinte consulta:

1. Onde registrar os programas de TV?
2. O registro compreende também o título do programa?

3. Já que as puras idéias não se protegem, mas sim suas formas de expressão, quais os textos que devem ser registrados? Com diálogos? Com o roteiro de situações apenas? Somente contendo as matérias nele envolvidas? Quais os limites? Capítulo por capítulo?

Aguardando resposta, a fim de que possa registrar ou não na Biblioteca Nacional, o programa acima referido, aproveitamos a ocasião para enviar nossos agradecimentos antecipados, subscrevendo-nos atenciosamente.

Cordiais saudações.

H. GANDELMAN
Consultor Jurídico
EDA/BN

ILMA RIBEIRO DA SILVA pede o registro na BIBLIOTECA NACIONAL de texto composto de vinte páginas, devidamente numeradas, antecedido de capa onde se lê o nome da autora, o título que deu ao trabalho "VIVA A DIFERENÇA" e a reserva dos direitos autorais com a expressão "Copyright 1982".

Trata-se de roteiro para programa de TV – VIVA A DIFERENÇA, onde às fls. 01 e 02 aparecem normas para a execução do programa sob os títulos de CARACTERÍSTICAS, FORMATO, REPORTAGENS, PRODUÇÃO, DURAÇÃO, OBJETIVOS DO PROGRAMA, PILOTO, REALIZAÇÃO e ORÇAMENTO.

De fls. 06 a 18 sob a denominação de PAUTA, constam dez temas que serão capítulos do programa projetado com indicação de como deve ser efetuado o programa, com as perguntas que deverão ser efetuadas aos entrevistados, perguntas que revelam o conhecimento da autora sobre os assuntos sugeridos e explicação a respeito da atualidade e importância do tema sugerido. O programa se constitui de perguntas para entrevistados nos Estados Unidos e no Brasil.

Sob o título MATÉRIAS INTERNACIONAIS são sugeridos seis temas para programas de TV (fls. 19 e 20).

A Substituta da Chefe do Setor de Registro opinou sobre a consulta no seguinte sentido:

"Examinando a obra em referência, verifica-se que possui características que nos leva a posicioná-la como obra de pressupostos literários, podendo ser enquadrada em "outros escritos", no que se refere ao artigo 1º, inciso I, alínea a, da Resolução CNDA nº 05, de 08/09/76, combinado com o artigo 17 da Lei nº 5.988, de 14/12/73, o que a faz merecedora do registro na Biblioteca Nacional".

II – Análise

A despeito da Lei nº 5.988/73 não mencionar expressamente "programas de

TV” na exemplificação de obras intelectuais de que se constitui o artigo 6º é de se cogitar de seu enquadramento em alguma das categorias lá indicadas.

A requerente do registro deu-lhe um título que pode ser do programa de televisão, mas, o é, também, do texto que está em fls. 04 a 20 configurando um texto, com folha de rosto, com nome da autora, título e menção de reserva de direitos autorais.

Há a possibilidade do texto em análise ser enquadrado na categoria de obra gráfica escrita prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 5.988/73 na modalidade – “OUTROS ESCRITOS”.

Contudo, isso deve ser decidido pelo ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS da BIBLIOTECA NACIONAL de acordo com a variedade de textos que tem registrado.

O fato de se tratar de programa para televisão não impede sua caracterização, também como obra literária, escrita e é nesse sentido que, eventualmente, a BIBLIOTECA NACIONAL o registraria.

Quanto à primeira pergunta: Onde registrar os programas de TV?

A resposta pode ser: há possibilidade de se enquadrar “VIVA A DIFERENÇA” como “outro escrito” a que se refere o artigo 6º, I, da Lei nº 5.988/73. Contudo, a decisão se cabe ou não tal classificação, é de competência da BIBLIOTECA NACIONAL.

Quanto à segunda pergunta: O registro compreende também o título do programa?

A resposta: Sim, porque a autora deu-lhe o título “VIVA A DIFERENÇA” que seria, então, caso aceito pela conselente, o título da obra literária, obra escrita da natureza da categoria prevista na lei como “OUTRO ESCRITO”. O título integra a obra (cf. art. 10 da Lei nº 5.988/73).

Quanto à terceira pergunta: Já que as puras idéias não se protegem, mas sim suas formas de expressão, quais os textos que devem ser registrados? Com diálogos? Com roteiro de situação apenas? Somente contendo as matérias nele envolvidas? Quais os limites? Capítulo por capítulo?

A resposta: As idéias exteriorizadas e que possam ser enquadradas numa das categorias de obras intelectuais previstas na legislação pertinente são o componente de “texto registrável”, por exemplo, na categoria “OUTROS ESCRITOS”.

A parte seguinte da pergunta está prejudicada.

Se o texto é composto de diálogos, se é dividido em capítulos, se o conteúdo se revela como “roteiro de situações apenas”, e contendo somente as matérias nele envolvidas, isso tudo é irrelevante. O que importa é que se apresente como texto e

que a BIBLIOTECA NACIONAL, pelo seu Escritório de Direitos Autorais, o julgue enquadrável como “OUTROS ESCRITOS”.

III – Voto do Relator

A BIBLIOTECA NACIONAL tem prerrogativa de enquadrar textos que não se configurem como livros, brochuras e folhetos na categoria “outros escritos” como prevê o artigo 6º, I, da Lei nº 5.988/73.

Contudo é de sua competência a decisão se cabe ou não a inserção na modalidade “outros escritos”

No presente caso a autora deu-lhe o título “VIVA A DIFERENÇA”, como se vê na folha de rosto, de maneira a integrar o título como componente da obra e, portanto, dando-lhe proteção (art. 10 da Lei nº 5.988/73).

As idéias exteriorizadas e que possam ser enquadradas numa das categorias de obras intelectuais previstas na legislação pertinente são o componente de “texto registrável”, por exemplo, na categoria “outros escritos”.

Se o texto se compõe de diálogos, se é dividido em capítulos, se o conteúdo se revela como “roteiro de situações apenas” e contendo, somente, as matérias nele envolvidas, isso tudo é irrelevante. O que importa é que se apresente como texto e que o ESCRITÓRIO DE DIREITOS AUTORAIS da BIBLIOTECA NACIONAL, o julgue enquadrável como “OUTROS ESCRITOS”

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

O Conselheiro Hildebrando Pontes Neto, em seu pedido de vistas, concordou com o voto inicial.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161